

Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração



351

ACORDO REGIONAL DE ABERTURA DE
MERCADOS EM FAVOR DO EQUADOR

ALADI/AR.AM/2
30 de abril de 1983

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, cujos poderes apresentados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em celebrar um Acordo de alcance regional de conformidade com os artigos 6, 15, 16, 17 e 18 do Tratado de Montevideu 1980 e as Resoluções 1 e 3 do Conselho de Ministros, que se regerá pelas mencionadas disposições e pelas seguintes normas:

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1.- O presente Acordo tem por objetivo estabelecer condições favoráveis para a participação da República do Equador no processo de integração econômica da Associação Latino-Americana de Integração, outorgando a esse país um tratamento preferencial efetivo para a colocação de seus produtos nos mercados dos países-membros.

CAPÍTULO II

Tratamento das importações

Artigo 2.- Os países-membros eliminarão em forma total e imediata em favor da República do Equador, os gravames aduaneiros e as demais restrições que incidam sobre a importação dos produtos da lista de abertura de mercados, registrada no presente Acordo que cada país tenha outorgado, segundo figura no Anexo I.

Artigo 3.- A aplicação de taxas e outros gravames internos aos produtos incluídos na lista a que se refere o artigo anterior, ajustar-se-á ao disposto pelo artigo 46 do Tratado de Montevideu 1980.

Artigo 4.- Os produtos incluídos na lista de abertura de mercados e os que lhe forem incorporados posteriormente nos termos do artigo 8 poderão ser negociados com terceiros países ou com os países-membros em outros mecanismos do Tratado de Montevideu 1980.

Nesses casos, os países-membros negociarão a preservação das preferências outorgadas no presente Acordo, de maneira a manter sua eficácia e, quando isso não for possível, outorgar uma adequada compensação. As negociações deverão iniciar-se dentro dos trinta dias de sua solicitação pela República do Equador e concluir-se dentro dos sessenta dias contados a partir dessa data.

Artigo 5.- No Anexo I do presente Acordo serão registradas as condições especiais acordadas entre qualquer um dos países-membros e a República do Equador para a importação dos produtos incorporados à lista de abertura de mercados.

As condições especiais que forem acordadas deverão estar enquadradas nas disposições precedentes.

CAPÍTULO III

Regime de origem

Artigo 6.- As preferências outorgadas em favor da República do Equador nos termos do presente Acordo beneficiarão os produtos originários deste país, conforme as normas de origem constantes no Anexo II.

CAPÍTULO IV

Cláusulas de salvaguarda

Artigo 7.- Qualquer país membro poderá aplicar, em caráter transitório, por um prazo não superior a um ano e sempre que não signifique uma redução de seu consumo habitual, cláusulas de salvaguarda para determinados produtos incluídos na lista de abertura de mercados, originários do Equador, quando ocorrerem importações desse país que causem prejuízos graves à produção nacional dos mesmos.

Antes de aplicar a cláusula de salvaguarda, o país importador acordará com o país exportador o alcance, os termos de aplicação da mesma e a fixação de uma quota de importação livre da salvaguarda.

A cláusula de salvaguarda não poderá ser aplicada durante o primeiro ano de vigência da respectiva concessão e poderá ser renovada por um período adicional de um ano, mantendo a quota de importação livre da salvaguarda.

Se, vencido o prazo de prorrogação, as condições que provocaram a aplicação da medida persistirem, a cláusula de salvaguarda poderá ser renovada por um novo período adicional de um ano, mantendo igualmente as condições acordadas para sua aplicação.

Os países-membros não aplicarão cláusulas de salvaguarda por razões de balanço de pagamentos aos produtos incorporados à lista de abertura de mercados.

//

CAPÍTULO V

Avaliação e ampliação

Artigo 8.- Nos períodos de sessões ordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência serão avaliados os resultados da aplicação do presente Acordo e será negociada a ampliação progressiva da lista de abertura de mercados e, se for o caso, a retirada de produtos da mesma, mediante compensação adequada.

Outrossim, para alcançar a ampliação progressiva das respectivas listas de abertura os países-membros poderão realizar as negociações correspondentes quando o julgarem conveniente.

Nas negociações para a ampliação progressiva das listas de abertura de mercados serão levadas preferentemente em consideração as possibilidades de regionalização das preferências sobre os produtos que não tenham sido outorgados por todos os países-membros.

A fim de facilitar a avaliação a que se refere o parágrafo primeiro, os países-membros informarão anualmente ao Comitê de Representantes a aplicação do presente Acordo.

CAPÍTULO VI

Vigência e duração

Artigo 9.- O presente Acordo entrará em vigor simultaneamente com os Acordos de alcance parcial de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980, concluídos entre a República do Equador e os demais países-membros.

Artigo 10.- O presente Acordo manterá sua vigência enquanto a República do Equador conservar seu caráter de país de menor desenvolvimento econômico relativo.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 11.- Os países-membros procurarão resolver as diferenças que eventualmente possam surgir entre eles, em relação com a aplicação do presente Acordo, mediante consultas ou negociações, comunicando ao Comitê de Representantes as situações formuladas e as soluções acordadas. As diferenças que não possam ser resolvidas pelo procedimento anterior serão comunicadas ao Comitê, que reunirá as informações que considere necessárias e formulará as recomendações que considere pertinentes para sua solução dentro de um prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data em que tome conhecimento da situação que lhe foi submetida.

//

// ~~XXXXXXXXXX~~

Artigo 12. - As modificações ao presente Acordo que possam resultar da aplicação do artigo 8, bem como outras modificações que se convierem, serão formalizadas mediante protocolos subscritos por Plenipotenciários de todos os países-membros, os quais entrarão em vigor na data neles estabelecida.

//

ANEXO I

PRODUTOS QUE COMPÕEM A LISTA DE
ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DA
REPÚBLICA DO EQUADOR

gml

//

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA ARGENTINA

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
17.04.0.02	Caramelos	Quota: 400 toneladas anuais
17.04.0.03	Confeitos	Quota: 400 toneladas anuais
17.04.0.06	Pastilhas	Quota: 400 toneladas anuais
17.04.0.07	Goma de mascar	Quota: 400 toneladas anuais
22.09.3.01	Anis ou anisado	
24.02.1.02	Cigarros	Negros 10.000.000 maços. "Rubios" 25.000.000 maços. Em ambos casos cada maço não poderá conter mais de 20 cigarros. Quota anual para cada tipo
29.04.2.07	Sorbitol	Quota: 20.000 kg anuais
29.42.9.09	Escopolamina	
38.11.1.01	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes à base de piretro natural	
44.13.2.01	Tacos para assoalhos, isolados, de madeiras não coníferas	Quota anual: de 33.000 m ²
44.17.0.99	Madeiras chamadas "beneficiada", em painéis, pranchas, blocos e semelhantes	
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, quadros interiores, condutos elétricos e semelhantes	
44.23.0.01	Tacos para assoalhos	Quota anual: de 30.000 m ²
61.02.0.01	Roupa exterior para mulheres, meninas e crianças, de algodão, com desenhos bordados a mão ou máquina, somente artesanais	Com certificado do Ministério da Indústria, Comércio e Integração do Equador
61.06.0.01	Xales, cachecol, lenços de pescoço, mantilhas, véus e semelhantes	Somente artesanais com certificação do Ministério da Indústria, Comércio e Integração do Equador
61.09.0.99	Os demais espartilhos, cintas, soutiens, ligas e artigos semelhantes de outros tecidos ou de malhas, mesmo elásticos	

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
69.13.0.99	Estatuetas, objetos de fantasia, para decoração, ornamentação ou adorno pessoal	
82.01.0.99	Facões para cortar cana	
84.50.1.01	Máquinas e aparelhos para soldar e cortar, manuais	
84.50.8.01	Partes e peças para máquinas e aparelhos para soldar e cortar, manuais	
85.19.2.03	Aparelhos para interrupção e seccionamento menores de 1.000 volts	20.000 unidades anuais
90.24	Manômetros	
90.28.1.99	Wattímetros e voltímetros	10.000 unidades anuais para cada um
94.01.1.02	Cadeiras e outros assentos de madeira	Quota: 30.000 unidades anuais
94.01.8.02	Partes e peças de madeira	Quota: 30.000 unidades anuais
94.03.1.02	Móveis de madeira	Quota: 30.000 unidades anuais
94.03.8.02	Partes e peças de madeira para móveis	

// 358

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA DA BOLÍVIA

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
16.04.0.01	Preparações e conservas de atum	
16.04.0.99	Preparações e conservas dos <u>de</u> mais peixes (tipo sardinha)	
17.04.0.02	Caramelos	
17.04.0.03	Confeitos	
17.04.0.06	Pastilhas	
17.04.0.07	Goma de mascar	
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham <u>ca</u> cau	
21.02.1.01	Cafê solúvel	
21.02.2.01	Chá solúvel	
22.09.3.01	Anis ou anisado	
24.02.1.02	Cigarros	
29.04.2.07	Sorbitol	
29.14.9.99	Piretróides sintéticos	
29.16.3.01	Ácido salicílico	
29.26.1.99	Piretróides sintéticos	
29.35.9.99	Piretróides sintéticos	
29.42.9.09	Escopolamina	
38.11.1.01	Desinfetantes, inseticidas e <u>se</u> melhantes à base de piretro	
44.13.2.01	Tacos para assoalhos, isolados, de madeiras, não coníferas	
44.15.0.99	As demais madeiras compensadas ou contraplacadas, inclusive com adição de outras matérias	
44.17.0.99	As demais madeiras	
44.18.0.01	Madeiras chamadas "artificiais" ou "reconstituídas", em pranchas	
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, quadros e decora ções interiores	

(*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
44.23.0.01	Tacos para assoalhos	
48.09.0.01	Chapas para construção, de pasta de papel, de madeira desfiada ou de outras matérias vegetais desfibradas, mesmo aglomeradas com resinas naturais ou artificiais	
55.09	Outros tecidos de algodão	
60.04.0.01	Roupa interior de algodão	
60.05.0.03	Roupa exterior, de fibras sintéticas ou artificiais	
61.01	Roupa exterior para homens e meninos	
61.02.0.01	Roupa exterior para mulheres e meninas, de algodão	
61.03	Roupa interior, inclusive os colarinhos, peitilhos e punhos para homens e meninos	
61.04.0.01	Roupa interior para mulheres e meninas, de algodão	
61.06	Xales, cachecol, lenços de pescoço, mantilhas, véus e semelhantes	
61.09	Espartilhos, cintas, soutiens, suspensórios, ligas, jarreteiras e artigos semelhantes de tecidos e de malhas, mesmo elásticos	
69.13	Estatuetas, objetos de fantasia, para decoração, ornamentação ou adorno pessoal	
73.36.1.01	Fogões	
82.01.0.99	Facões para cortar cana	
82.05.0.02	Brocas, mechas e escareadores	
84.15.1.01	Refrigeradores elétricos de uso doméstico	
84.15.1.02	Refrigeradores não-elétricos de uso doméstico	
84.50.1.01	Máquinas e aparelhos a gás para soldar e cortar	

(*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
84.50.8.01	Partes e peças para máquinas e aparelhos para soldar e cortar	
84.61.9.99	Válvulas para pneumáticos	
85.05.0.01	Ferramentas e máquinas-ferramentas eletromecânicas (com motor incorporado) de uso manual	
85.19.2	Aparelhos de corte e seccionamento, menores de 1.000 volts	
90.24	Manômetros	
90.28.1.99	Os demais aparelhos e instrumentos, para medir grandezas elétricas	
94.01.1.02	Cadeiras e assentos de madeira	
94.01.8.02	Partes e peças de madeira	
94.03.1.02	Móveis de madeira	
94.03.8.02	Partes e peças de madeira	

(*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
17.04.0.02	Caramelos	
17.04.0.03	Confeitos	
17.04.0.06	Pastilhas	
17.04.0.07	Goma de mascar	
21.02.2.01	Chá solúvel	Quota anual: US\$ 300.000
22.09.3.01	Anis ou anisado	
29.14.9.99	Piretróides sintéticos	
29.16.3.01	Ácido salicílico	Quota anual: US\$ 500.000
29.26.1.99	Piretróides sintéticos	
29.35.9.99	Piretróides sintéticos	
29.42.9.09	Escopolamina	
38.11.1.01	Desinfetantes, inseticidas e se melhantes à base de piretro	
44.13.2.01	Tacos para assoalhos, isolados, de madeira não conífera	
44.15.0.99	As demais madeiras chapadas, ou contraplacadas, inclusive com adição de outras matérias	
44.17.0.99	As demais madeiras	
44.18.0.01	Madeiras chamadas "artificiais" ou "reconstituídas", em pranchas	
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, quadros e decora ções interiores	
44.23.0.01	Tacos para assoalhos	Quota anual: 10.000 m ²
61.06	Xales, cachecol, lenços de pes coço, mantilhas, véus e semē lhantes	
69.13.0.99	Cerâmica decorativa	
82.01.0.99	Facões para cortar	
90.24.1.01	Manômetros metálicos	
94.01.1.02	Cadeiras e assentos de madeira	Quota anual: US\$ 200.000
94.01.8.02	Partes e peças de madeira	Quota anual: US\$ 200.000
94.03.1.02	Móveis de madeira	Quota anual: US\$ 200.000
94.03.8.02	Partes e peças de madeira	Quota anual: US\$ 200.000

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
16.04.0.01	Preparações e conservas de atum	
16.04.0.99	Preparações e conservas dos de mais peixes (tipo sardinha)	
17.04.0.02	Caramelos	
17.04.0.03	Confeitos	
17.04.0.06	Pastilhas	
17.04.0.07	Goma de mascar	
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham <u>ca</u> <u>cau</u>	
21.02.1.01	Café solúvel	
21.02.2.01	Chá solúvel	
22.09.3.01	Anis ou anisado	
24.02.1.02	Cigarros	
29.04.2.07	Sorbitol	
29.14.9.99	Piretróides sintéticos	
29.16.3.01	Ácido salicílico	
29.26.1.99	Piretróides sintéticos	
29.35.9.99	Piretróides sintéticos	
29.42.9.09	Escopolamina	
38.11.1.01	Desinfetantes, inseticidas e <u>se</u> melhantes à base de piretro	
44.13.2.01	Tacos para assoalhos, isolados, de madeiras, não coníferas	
44.15.0.99	As demais madeiras compensadas ou contraplacadas, inclusive com adição de outras matérias	
44.17.0.99	As demais madeiras	
44.18.0.01	Madeiras chamadas "artificiais" ou "reconstituídas", em pranchas	
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, quadros e <u>decora</u> <u>ções</u> interiores	

(*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
44.23.0.01	Tacos para assoalhos	
48.09.0.01	Chapas para construção, de pasta de papel, de madeira desfiada ou de outras matérias vegetais desfibradas, mesmo aglomeradas com resinas naturais ou artificiais	
55.09	Outros tecidos de algodão	
60.04.0.01	Roupa interior de algodão	
60.05.0.03	Roupa exterior, de fibras sintéticas ou artificiais	
61.01	Roupa exterior para homens e meninos	
61.02.0.01	Roupa exterior para mulheres e meninas, de algodão	
61.03	Roupa interior, inclusive os colarinhos, peitilhos e punhos para homens e meninos	
61.04.0.01	Roupa interior para mulheres e meninas, de algodão	
61.06	Xales, cachecol, lenços de pescoço, mantilhas, véus e semelhantes	
61.09	Espantilhos, cintas, soutiens, suspensórios, ligas, jarreteiras e artigos semelhantes de tecidos e de malhas, mesmo elásticos	
69.13	Estatuetas, objetos de fantasia, para decoração, ornamentação ou adorno pessoal	
73.36.1.01	Fogões	
82.01.0.99	Facões para cortar cana	
82.05.0.02	Brocas, mechas e escareadores	
84.15.1.01	Refrigeradores elétricos de uso doméstico	
84.15.1.02	Refrigeradores não-elétricos de uso doméstico	
84.50.1.01	Máquinas e aparelhos a gás para soldar e cortar	

(*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
84.50.8.01	Partes e peças para máquinas e aparelhos para soldar e cortar	
84.61.9.99	Válvulas para pneumáticos	
85.05.0.01	Ferramentas e máquinas-ferramentas eletromecânicas (com motor incorporado) de uso manual	
85.19.2	Aparelhos de corte e seccionamento, menores de 1.000 volts	
90.24	Manômetros	
90.28.1.99	Os demais aparelhos e instrumentos, para medir grandezas elétricas	
94.01.1.02	Cadeiras e assentos de madeira	
94.01.8.02	Partes e peças de madeira	
94.03.1.02	Móveis de madeira	
94.03.8.02	Partes e peças de madeira	

(*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

//

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA DO CHILE

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
29.14.9.99	Piretróides sintéticos	
29.42.9.09	Filetes e molduras de madeira para móveis, quadros e decorações interiores de cedro e pau-rosa	
82.01.0.99	Facões para cortar cana	
90.24.1.01	Manômetros metálicos	
90.24.1.99	Os demais manômetros	

//

PRODUTOS OUTORGADOS PELOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

NABALALC	PRODUTO
17.04.0.02	Caramelos
17.04.0.03	Confeitos
17.04.0.06	Pastilhas
17.04.0.07	Goma de mascar
21.02.2.01	Chá solúvel
22.09.3.01	Anis ou anisado de 23 graus sem exceder de 55 graus centesimais Gay Lussac, à temperatura de 15°C
29.04.2.07	Sorbitol
29.16.3.01	Ácido salicílico
29.42.9.09	Escopolamina
38.11.1.01	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes a base de piretro
60.04.0.01	Roupa interior de algodão
60.05.0.03	Roupa exterior, de fibras sintéticas ou artificiais
61.01.0.01	Roupa exterior para homens e meninos
61.02.0.01	Roupa exterior para mulheres e meninas, de algodão
61.03.0.01	Roupa interior, inclusive colarinhos, peitilhos e punhos, para ho <u>m</u> ens e meninos
61.04.0.01	Roupa interior para mulheres e meninas, de algodão
61.06.0.01	Xales, cachecol, lenços de pescoço, mantilhas, véus e semelhantes
61.09.0.01	Espartilhos, cintas, soutiens, suspensórios, ligas, jarreteiras e artigos semelhantes de tecidos ou de malhas, mesmo elásticos
69.13.0.01	Estatuetas, objetos de fantasia, para decoração, ornamentação ou adorno pessoal
82.01.0.99	Facões
82.05.0.02	Brocas, mechas e escareadores
84.50.1.01	Máquinas e aparelhos a gás para soldar e cortar
84.50.8.01	Partes e peças para máquinas e aparelhos para soldar e cortar

//

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
16.04.0.01	Preparações e conservas de atum	
16.04.0.99	Preparações e conservas dos de mais peixes (tipo sardinha)	
17.04.0.02	Caramelos	
17.04.0.03	Confeitos	
17.04.0.06	Pastilhas	
17.04.0.07	Goma de mascar	
18.06.0.01	Chocolate em qualquer forma	
18.06.0.02	Cacau em pó, açucarado	
18.06.0.99	Os demais chocolates e outras preparações alimentícias que contenham cacau	
21.02.2.01	Chá solúvel	
22.09.3.01	Anis ou anisado	
29.04.2.07	Sorbitol	
29.14.9.99	Piretróides sintéticos	
29.16.3.01	Ácido salicílico	
29.26.1.99	Piretróides sintéticos	
29.35.9.99	Piretróides sintéticos	
29.42.9.09	Escopolamina	
38.11.1.01	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes à base de piretro	
61.06.0.99	Os demais xales, cachecol, lenços de pescoço, mantilhas, véus e semelhantes	
61.09.0.01	Espartilhos, cintas, soutiens, suspensórios, ligas, jarreteiras e artigos semelhantes de tecidos e de malhas, mesmo elásticos	
61.09.0.99	Os demais	
69.13.0.01	Estatuetas, objetos de fantasia, para decoração, ornamentação ou adorno pessoal, de porcelana	
69.13.0.99	Os demais	

368
//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
84.61.9.99	Válvulas para pneumáticos	
90.24.0.01	Manômetros elétricos	
90.28.1.99	Os demais aparelhos e instrumentos para medir grandezas elétricas	

//

PRODUTOS OUTORTADOS PELA REPÚBLICA DO PERU

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
16.04.0.01	Preparações e conservas de atum	
16.04.0.99	Preparações e conservas dos de mais peixes (tipo sardinha)	
17.04.0.02	Caramelos	
17.04.0.03	Confeitos	
17.04.0.06	Pastilhas	
17.04.0.07	Goma de mascar	
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham <u>ca</u> <u>cau</u>	
21.02.1.01	Café solúvel	
21.02.2.01	Chá solúvel	
22.09.3.01	Anis ou anisado	
24.02.1.02	Cigarros	
29.04.2.07	Sorbitol	
29.14.9.99	Piretróides sintéticos	
29.16.3.01	Ácido salicílico	
29.26.1.99	Piretróides sintéticos	
29.35.9.99	Piretróides sintéticos	
29.42.9.09	Escopolamina	
38.11.1.01	Desinfetantes, inseticidas e <u>se</u> <u>melhantes</u> à base de piretro	
44.13.2.01	Tacos para assoalhos, isolados, de madeiras, não coníferas	
44.15.0.99	As demais madeiras compensadas ou contraplacadas, inclusive com adição de outras matérias	
44.17.0.99	As demais madeiras	
44.18.0.01	Madeiras chamadas "artificiais" ou "reconstituídas", em pranchas	
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, quadros e <u>decora</u> <u>ções</u> interiores	

(*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
44.23.0.01	Tacos para assoalhos	
48.09.0.01	Chapas para construção, de pasta de papel, de madeira desfiada ou de outras matérias vegetais desfiadas, mesmo aglomeradas com resinas naturais ou artificiais	
55.09	Outros tecidos de algodão	
60.04.0.01	Roupa interior de algodão	
60.05.0.03	Roupa exterior, de fibras sintéticas ou artificiais	
61.01	Roupa exterior para homens e meninos	
61.02.0.01	Roupa exterior para mulheres e meninas, de algodão	
61.03	Roupa interior, inclusive os colarinhos, peitilhos e punhos para homens e meninos	
61.04.0.01	Roupa interior para mulheres e meninas, de algodão	
61.06	Xales, cachecol, lenços de pescoço, mantilhas, véus e semelhantes	
61.09	Espartilhos, cintas, soutiens, suspensórios, ligas, jarretelas e artigos semelhantes de tecidos e de malhas, mesmo elásticos	
69.13	Estatuetas, objetos de fantasia, para decoração, ornamentação ou adorno pessoal	
73.36.1.01	Fogões	
82.01.0.99	Facões para cortar cana	
82.05.0.02	Brocas, mechas e escareadores	
84.15.1.01	Refrigeradores elétricos de uso doméstico	
84.15.1.02	Refrigeradores não-elétricos de uso doméstico	
84.50.1.01	Máquinas e aparelhos a gás para soldar e cortar	

(*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
84.50.8.01	Partes e peças para máquinas e aparelhos para soldar e cortar	
84.61.9.99	Válvulas para pneumáticos	
85.05.0.01	Ferramentas e máquinas-ferramentas eletromecânicas (com motor incorporado) de uso manual	
85.19.2	Aparelhos de corte e seccionamento, menores de 1.000 volts	
90.24	Manômetros	
90.28.1.99	Os demais aparelhos e instrumentos, para medir grandezas elétricas	
94.01.1.02	Cadeiras e assentos de madeira	
94.01.8.02	Partes e peças de madeira	
94.03.1.02	Móveis de madeira	
94.03.8.02	Partes e peças de madeira	

(*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
15.07.1.13	Óleo de rícino em bruto	
29.04.2.07	Sorbita (hexano-hexol; sorbitol)	
29.16.3.01	Ácido salicílico	
40.01.2.99	As demais borrachas naturais, exceto prevulcanizadas	
44.05.2.03	Madeira de balsa simplesmente serrada, sem cantear e de mais de 25 mm de espessura	
48.09.0.01	Chapas isolantes porosas (soft-board) para uso acústico e decorativo com exclusão das chapas duras (hard-board)	Quota: US\$ 100.000 por ano
82.03.0.04	Limas	
84.28.2.02	Criadeiras para a avicultura (mães artificiais)	
84.50.1.01	Pistolas para soldar com pós metálicos	
84.50.8.01	Partes e peças para pistolas de soldar com pós metálicos	
84.61.9.99	Válvulas para pneumáticos	
85.05.0.01	Furadeiras e amoladoras com motor incorporado de uso manual	
85.05.0.01	Partes e peças para furadeiras e amoladoras	
90.28.1.99	Os demais aparelhos e instrumentos elétricos ou eletrônicos para medir grandezas elétricas	

//

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA DA VENEZUELA

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
16.04.0.01	Preparações e conservas de atum	
16.04.0.99	Preparações e conservas dos <u>de</u> mais peixes (tipo sardinha)	
17.04.0.02	Caramelos	
17.04.0.03	Confeitos	
17.04.0.06	Pastilhas	
17.04.0.07	Goma de mascar	
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham <u>ca</u> cau	
21.02.1.01	Café solúvel	
21.02.2.01	Chá solúvel	
22.09.3.01	Anis ou anisado	
24.02.1.02	Cigarros	
29.04.2.07	Sorbitol	
29.14.9.99	Piretróides sintéticos	
29.16.3.01	Ácido salicílico	
29.26.1.99	Piretróides sintéticos	
29.35.9.99	Piretróides sintéticos	
29.42.9.09	Escopolamina	
38.11.1.01	Desinfetantes, inseticidas e <u>se</u> melhantes à base de piretro	
44.13.2.01	Tacos para assoalhos, isolados, de madeiras, não coníferas	
44.15.0.99	As demais madeiras compensadas ou contraplacadas, inclusive com adição de outras matérias	
44.17.0.99	As demais madeiras	
44.18.0.01	Madeiras chamadas "artificiais" ou "reconstituídas", em pranchas	
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, quadros e decora ções interiores	

(*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
44.23.0.01	Tacos para assoalhos	
48.09.0.01	Chapas para construção, de pasta de papel, de madeira desfiada ou de outras matérias vegetais desfiadas, mesmo aglomeradas com resinas naturais ou artificiais	
55.09	Outros tecidos de algodão	
60.04.0.01	Roupa interior de algodão	
60.05.0.03	Roupa exterior, de fibras sintéticas ou artificiais	
61.01	Roupa exterior para homens e meninos	
61.02.0.01	Roupa exterior para mulheres e meninas, de algodão	
61.03	Roupa interior, inclusive os colarinhos, peitilhos e punhos para homens e meninos	
61.04.0.01	Roupa interior para mulheres e meninas, de algodão	
61.06	Xales, cachecol, lenços de pescoço, mantilhas, véus e semelhantes	
61.09	Espartilhos, cintas, soutiens, suspensórios, ligas, jarreteiras e artigos semelhantes de tecidos e de malhas, mesmo elásticos	
69.13	Estatuetas, objetos de fantasia, para decoração, ornamentação ou adorno pessoal	
73.36.1.01	Fogões	
82.01.0.99	Facões para cortar cana	
82.05.0.02	Brocas, mechas e escareadores	
84.15.1.01	Refrigeradores elétricos de uso doméstico	
84.15.1.02	Refrigeradores não-elétricos de uso doméstico	
84.50.1.01	Máquinas e aparelhos a gás para soldar e cortar	

(*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

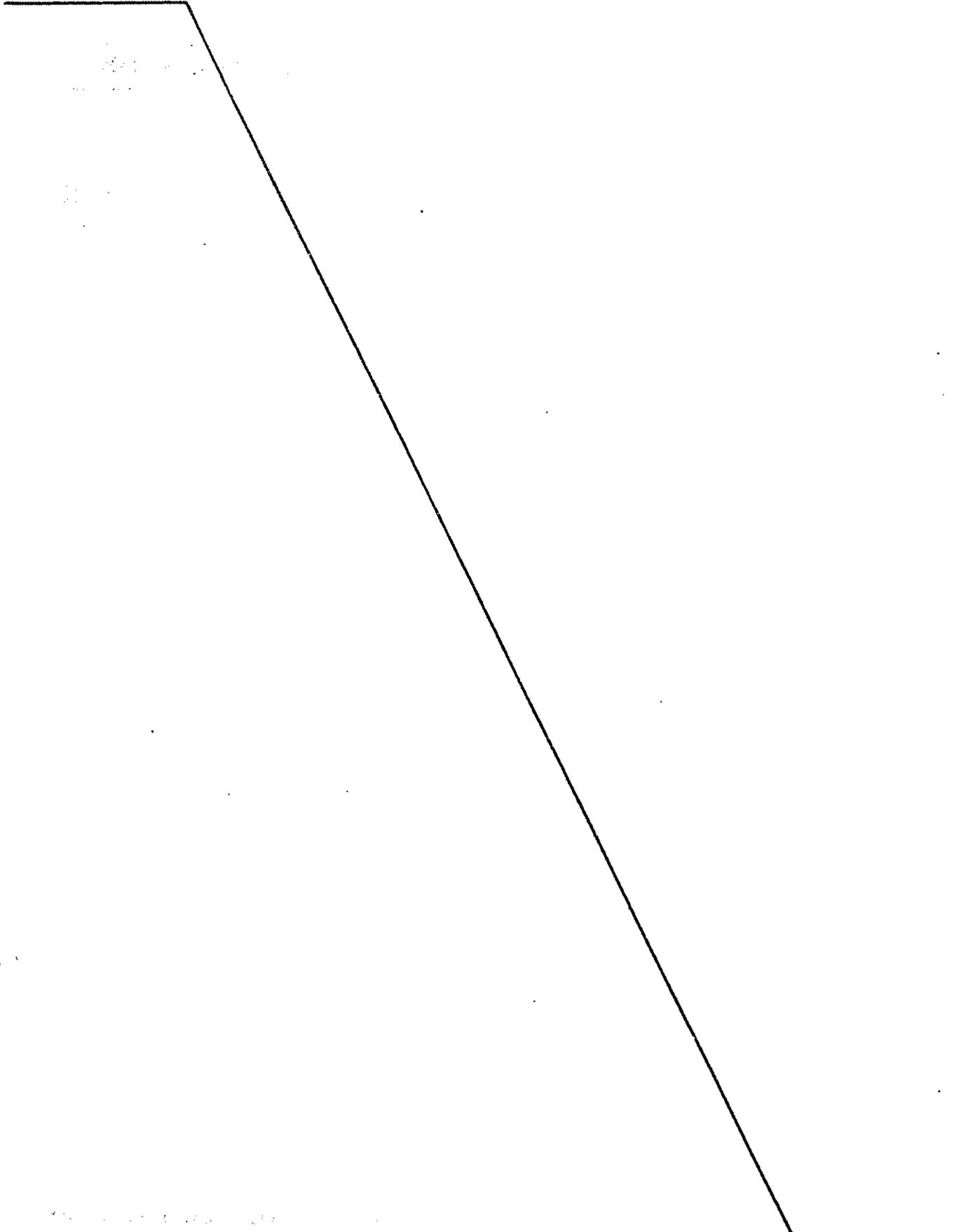
//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
84.50.8.01	Partes e peças para máquinas e aparelhos para soldar e cortar	
84.61.9.99	Válvulas para pneumáticos	
85.05.0.01	Ferramentas e máquinas-ferramentas eletromecânicas (com motor incorporado) de uso manual	
85.19.2	Aparelhos de corte e seccionamento, menores de 1.000 volts	
90.24	Manômetros	
90.28.1.99	Os demais aparelhos e instrumentos, para medir grandezas elétricas	
94.01.1.02	Cadeiras e assentos de madeira	
94.01.8.02	Partes e peças de madeira	
94.03.1.02	Móveis de madeira	
94.03.8.02	Partes e peças de madeira	

(*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

~~XXXXXXXXXX~~

//



//

//

ANEXO II

REGIME DE ORIGEM

//

//

CAPÍTULO IQualificação de origem

PRIMEIRO.- São originários do Equador os produtos elaborados integralmente em seu território, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países-membros.

SEGUNDO.- São originários do Equador, pelo simples fato de serem produzidos em seu território, os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da NABALALC ou da Nomenclatura que a Associação adotar no futuro, indicados no Apêndice I deste Anexo.

Considerar-se-ão "produzidos" no território do Equador:

- a) Os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas águas territoriais; e
- b) Os produtos de mar extraídos fora de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou alugados por empresas estabelecidas em seu território.

TERCEIRO.- Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países-membros também são considerados originários do Equador quando resultantes de um processo de transformação realizado em seu território, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados na NABALALC ou na Nomenclatura que a Associação adotar no futuro, em posição diferente à dos mencionados materiais.

QUARTO.- Os produtos resultantes de operações de montagem ou ensablagem, realizadas no território do Equador serão considerados originários quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários dos países-membros não exceder 50 por cento do valor FOB desses produtos.

QUINTO.- São originários do Equador os produtos que cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice 2 deste Anexo e que foram objeto de decisões do Comitê Executivo Permanente da ALALC, bem como os que possuem os requisitos acordados entre algum ou alguns países signatários com o Equador e registrados no Apêndice 3.

SEXTO.- Uma vez que entre em vigor o presente Acordo, algum ou alguns dos países signatários poderão acordar com o Equador o estabelecimento ou a revisão de requisitos específicos de origem baseados em critérios estabelecidos entre os mesmos que deverão ser levados em consideração para que um produto seja originário desse país. Esses requisitos incorporar-se-ão ao presente Anexo.

SÉTIMO.- No estabelecimento dos requisitos específicos de origem a que se refere o artigo sexto os países signatários levarão em consideração, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

a) Matérias-primas:

- i) Matérias-primas preponderantes ou que confirmam ao produto sua característica essencial; e

//

//

ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

- i) Partes ou peças que confirmam ao produto sua característica essencial;
- ii) Partes ou peças principais; e
- iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não membros em relação com o valor total do produto, que resulte do procedimento de avaliação acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países-membros a energia e o combustível utilizados no processo de produção, bem como a depreciação e manutenção das instalações e equipamentos.

OITAVO.- Os requisitos de origem deverão ser estabelecidos de maneira compatível com as condições de produção prevalentes nos países-membros procurando, sempre que existam condições normais de abastecimento e comercialização, a máxima utilização de fatores e outros elementos produzidos nos países-membros e levando em consideração o grau de substituição de importação alcançado pelos produtos.

Esta disposição não poderá ser utilizada para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais e outros insumos dos países-membros quando a juízo dos mesmos, estes não cumpram condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

NONO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos neste Acordo, os materiais e outros insumos originários do território de qualquer país-membro e incorporados em outro país-membro à produção de determinado produto, serão considerados produzidos no território deste último.

DEZ.- Não são originários do Equador os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos se utilizem exclusivamente materiais e insumos não originários dos países-membros e consistam somente em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos equivalentes.

ONZE.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, produtos intermédios e as partes ou peças utilizadas na produção das mercadorias.

DOZE.- Os requisitos específicos prevalecerão sobre as normas gerais estabelecidas neste Anexo.

CAPÍTULO II

Declaração e certificação

TREZE.- Para que a importação dos produtos incorporados à lista de abertura de mercados possa beneficiar-se da eliminação de gravames e restrições outorgada pelos países signatários na documentação correspondente às exportações desses

//

produtos deverá constar uma declaração e uma certificação que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o presente Anexo.

QUATORZE.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do Equador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

QUINZE.- Para os efeitos do cumprimento do disposto no artigo anterior utilizar-se-á o formulário-padrão que figura no Apêndice 4.

DEZESSEIS.- Antes de trinta dias o Equador enviará à Secretaria-Geral a relação das entidades e repartições credenciadas para expedir a certificação a que se referem os artigos treze e quatorze. Essas entidades e repartições serão registradas pela Secretaria a qual enviará aos países signatários uma relação completa das mesmas.

O Equador procurará credenciar entidades de classe preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando assim corresponder, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

DEZESSETE.- Qualquer alteração que o Equador deseje introduzir nesse registro entrará em vigor trinta dias depois que a Secretaria-Geral a tiver comunicado aos países signatários.

DEZOITO.- Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem estabelecidos, comunicará o fato ao país exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considere afetado, mediante prévia comunicação ao Comitê, acompanhada das informações e da documentação pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos trinta dias da data da comunicação ao Comitê dessa decisão, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

DEZENOVE.- O estabelecido nos artigos precedentes não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário referentes aos vistos consulares.

CAPÍTULO III

Comprovação

VINTE.- Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, o país signatário importador não deterá os trâmites da importação da mercadoria em questão, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, requerer o afiançamento que garanta o interesse fiscal.

//

VINTE E UM.- As provas adicionais que forem requeridas ao se produzirem as situações mencionadas no artigo anterior, serão proporcionadas através da autoridade competente do Equador, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realize. Estas informações terão caráter confidencial.

VINTE E DOIS.- Quando surgirem diferenças provenientes de certificações insatisfatórias, a juízo de algum país signatário, este comunicará o fato ao Comitê.

VINTE E TRÊS.- As normas do presente Anexo prevalecerão sobre o regime geral de origem que eventualmente for adotado pela Associação.

VINTE E QUATRO (Transitório).- Até que se dê cumprimento ao disposto no artigo dezesseis do presente Anexo, a expedição de certificados de origem continuará realizando-se através das entidades e repartições autorizadas no regime da Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

VINTE E CINCO (Transitório). Os países-membros revisarão, dentro de um prazo máximo de dezoito meses, as disposições referentes ao regime de origem constantes do presente Anexo, com a finalidade de introduzir-lhe os ajustes que considerem convenientes como resultado da experiência recolhida em sua aplicação.

//

382

382

//

APÊNDICE 1

CAPÍTULOS OU POSIÇÕES QUE COMPREENDEM OS PRODUTOS
ORIGINÁRIOS DO EQUADOR PELO SIMPLES FATO DE SEREM
PRODUZIDOS EM SEU TERRITÓRIO (ARTIGO SEGUNDO)

//

NABALALC	PRODUTO
40.01.2.99	As demais borrachas naturais, exceto pré-vulcanizadas

//

vf



//

APÊNDICE 2

PRODUTOS COM REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM
ADOTADOS POR DECISÕES DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AME
RICANA DE LIVRE COMÉRCIO (ARTIGO QUINTO)

//

//

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
15.07.1.13	Óleo de mamona ou rícino em <u>br</u> <u>to</u>	Rícino dos países signatários
17.04.0.02	Caramelos	Açúcar dos países signatários
17.04.0.02	Confeitos	Açúcar dos países signatários
17.04.0.06	Pastilhas	Açúcar dos países signatários
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham <u>ca</u> <u>cau</u>	Cacau e açúcar dos países sig natários
24.02.1.02	Cigarros	Fumo dos países signatários
38.11.1.01	Desinfetantes, inseticidas e <u>se</u> <u>melhantes</u> à base de piretro <u>na</u> <u>tural</u>	Piretro dos países signatários
44.05.2.03	Madeira de "balsa" simplesmen te serrada, arredondada e de mais de 25 mm de espessura	Madeira dos países signatários
44.13.2.01	Tacos para assoalhos isolados, de madeiras não coníferas	Madeira dos países signatários
44.15.0.99	As demais madeiras compensadas ou contraplacadas, inclusive com adição de outras matérias	Madeira dos países signatários
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira, para móveis, quadros, decora ções interiores, condutos <u>elē</u> <u>tricos</u> e semelhantes	Madeira dos países signatários
44.23.0.01	Tacos para assoalhos	Madeira dos países signatários
48.09.0.01	"Ex" Chapas para construção, de madeira desfibrada, prensadas sem aglomerantes naturais nem artificiais nem aglutinantes semelhantes.	Madeira dos países signatários

//

vf



//

APÊNDICE 3

PRODUTOS COM REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM
ACORDADOS POR ALGUM OU ALGUNS PAÍSES SIGNATÁ
RIOS E O EQUADOR (ARTIGO QUINTO)

//



//

APÊNDICE 4

CERTIFICADO DE ORIGEM

vf

//

CERTIFICADO DE ORIGEM

ASOCIACION LATINOAMERICANA DE INTEGRACION
ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

PAÍS EXPORTADOR:

PAÍS IMPORTADOR:

No. DE ORDEM (1)	NABALALC	DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial No. , cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2) , de acordo com a seguinte discriminação:

No. de ordem	NORMAS (3)

Data

Carimbo e assinatura responsável do exportador ou produtor:

OBSERVAÇÕES:

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM

Certifico a veracidade da presente declaração, a qual carimbo e assino na cidade de
 aos

.
 Carimbo e assinatura Entidade Certificadora

- Notas: (1) Esta coluna indica a ordem em que sejam individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso sejam insuficientes os números de ordem, prosseguirá a individualização das mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numerados sucessivamente.
- (2) Especificar se se trata de um Acordo de alcance regional ou de alcance parcial, indicando número de registro.
- (3) Nesta coluna será identificada a norma de origem que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópia autenticada aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo, na cidade de Montevideu, aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e três, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Rodolfo C. Santos

Pelo Governo da República da Bolívia:

Orlando Cosic

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo da República da Colômbia:

Jaime Paris Quevedo

Pelo Governo da República do Chile:

Juan Pablo González

//
Pelo Governo da República do Equador:

Eduardo Santos Alvite

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Andrés Falcón Mateos

Pelo Governo da República do Paraguai:

Antonio Félix López Acosta

Pelo Governo da República do Peru:

Luis Macchiavello Amorós

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Juan José Real

Pelo Governo da República da Venezuela:

Moritz Eiris Villegas
